

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0802014-69.2024.8.19.0068**
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **ROSANE RODRIGUES DE SOUZA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE GASTROPLASTIA, *BY-PASS COM URGÊNCIA*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES INTEGRANTES DO SUS. TJRJ SÚMULA Nº 65. TEMA 793 DO STF QUE REAFIRMOU A SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE. O DIRECIONAMENTO, DO TEMA 793 REFERE-SE AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E ÀS REGRAS DE RESSARCIMENTO APLICÁVEIS AO ENTE PÚBLICO QUE DEVE SUPORTAR O ÔNUS FINANCEIRO. CONDENAÇÃO TANTO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS QUANTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO FORNECIMENTO DA CIRURGIA NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA. DIRECIONAMENTO DO CUSTEIO DA CIRURGIA AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA 1.554/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E, EM CONFORMIDADE COM O TEMA 793 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO REALIZE A CIRURGIA EM UNIDADE PRIVADA APENAS SE INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível 0802014-69.2024.8.19.0068** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0802014-69.2024.8.19.0068**
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **ROSANE RODRIGUES DE SOUZA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Rosane Rodrigues de Souza em face do município de Rio das Ostras e do Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de que necessita a realização do procedimento de gastroplastia, *by-pass*, de forma urgente. Alega que tem diagnóstico de diabetes mellitus (CID 10 – E11.6), distúrbios especificados do metabolismo (CID 10 – E88.8), dislipidemia (CID 10 – E78.0), hipertensão (CID 10 – I.10) e obesidade grau III (CID 10 – E66.0). Pretende a condenação do Estado do Rio de Janeiro e do município de Rio das Ostras a realização do procedimento de gastroplastia (*by-pass*), com urgência.

A sentença, no indexador 233905997, proferida pelo Juiz Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“(…) Ressalta-se que todos os entes integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS estão obrigados, solidariamente, a prestar a necessária assistência aos hipossuficientes, inclusive fornecendo os medicamentos, insumos e tratamentos necessários

ao trato de suas moléstias, conforme se deduz do artigo 23, II, da Lei Maior. Tal questão também já foi há muito pacificada em nossos Tribunais, sendo oportuno mencionar o Enunciado Sumular nº 65, emanado da Corte Revisora Fluminense: "DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela". Diferentemente do que alegou a Municipalidade, a existência de normas infralegais organizando as despesas e as atribuições dos entes integrantes do SUS não tem o condão de, ao arrepio da norma constitucional, afastar a solidariedade de tais entes no que tange à obrigação constitucional. Na realidade, as normas infralegais possuem repercussão apenas nas relações jurídicas internas, de maneira a possibilitar a compensação, entre tais entes, dos créditos e débitos decorrentes do fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos médicos.

(...)

Assim, resta evidente que cabe à Administração Pública demonstrar a escassez dos recursos, o que não se verificou no presente caso, uma vez que o Município e o Estado não se desincumbiram do seu ônus de apresentar fatos ou provas que pudessem, sob qualquer aspecto, impedir, modificar ou extinguir o direito do requerente.

Portanto, por qualquer ângulo que se olhe, é possível constatar que a pretensão autoral deve prosperar.

(...)

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR o ERJ o ente responsável pelo ônus financeiro decorrente do inadimplemento da obrigação aqui estipulada.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal que o Município e o Estado fazem jus (art. 17, caput, Lei Estadual nº 3.350/99).

Condena-se o Município em $\frac{1}{2}$ da taxa judiciária (Súmula 145 TJRJ).

Condena-se a parte ré a pagar ao CEJUR, a título de honorários advocatícios, 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo metade dessa cifra para cada um dos requeridos. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento/arquivo. P.R.I.”

O Estado do Rio de Janeiro apelou, no indexador 247348302. Requer a reforma da sentença para afastar a obrigação de custear o tratamento em unidade privada. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia que os valores a serem pagos sejam limitados aos parâmetros de remuneração e cobertura assistencial previstos pelo SUS, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.080/90. Sustenta a necessidade de respeito à fila de espera para realização de tratamento médico, que a pretensão da parte autora busca indevidamente antecipar seu atendimento na rede pública de saúde, em prejuízo dos demais pacientes que aguardam na fila de regulação do SUS e, que o acolhimento do pedido implicaria a quebra da ordem cronológica estabelecida pelos sistemas de regulação, bem como, viola os princípios da isonomia, da igualdade na assistência à saúde, por conferir à parte autora um privilégio indevido em relação aos demais pacientes que aguardam atendimento nas mesmas condições ou em situação clínica até mais grave. Alega a ilegalidade do custeio de tratamento em unidade privada de saúde, sob o argumento de que tal medida afronta princípios constitucionais e a legislação do SUS. Argumenta que mesmo na hipótese de insuficiência da rede pública de saúde para atender a demanda do paciente, não cabe ao particular nem ao Poder Judiciário determinar a realização do tratamento em unidade privada

específica, tampouco impor ao Estado o custeio direto desse atendimento e, que a Lei nº 8.080/90 prevê mecanismo próprio para suprir eventuais insuficiências do SUS. Alega, ainda, que os valores de remuneração dos prestadores privados não podem ser definidos unilateralmente pelas instituições particulares, devendo observar os critérios estabelecidos pela direção nacional do SUS e serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde.

Foram apresentadas as contrarrazões, no indexador 251452223, em que a autora, ora agravada, pugna pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0802014-69.2024.8.19.0068**
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **ROSANE RODRIGUES DE SOUZA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em definir se Estado do Rio de Janeiro pode, ou não, ser obrigado a providenciar o custeio do tratamento da parte autora em clínica particular, sofrendo as consequências pelo eventual descumprimento da decisão objeto do recurso.

O direito à saúde está arrolado no caput do artigo 6º da constituição federal e se encontra inserido no título relativo aos direitos e garantias fundamentais, sendo um corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III.

O artigo 196 da constituição federal constitui o preceito constitucional garantidor do direito à saúde, que estabelece ser dever do Estado, em sentido amplo, materializar e efetivar o acesso

igualitário e universal às ações e serviços de proteção da saúde, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste contexto, importa destacar o teor do verbete sumular nº 65 desta Corte Estadual:

"Súmula nº 65-TJRJ: “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”.

Consiste em dever do Poder Público o fornecimento de tratamento de saúde adequado ao portador de patologia que não possua recursos financeiros para arcar com os custos, de acordo com o art. 196 da constituição federal.

Neste contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de exigir do poder público a implementação de políticas públicas que concretizem o disposto no art. 196 da constituição federal, para impedir que o conteúdo programático deste dispositivo o transforme em “promessa constitucional inconsequente”, expressão utilizada

pelo Min. Celso de Melo, no julgamento do RE 393.175- AgR/RS.

Nas demandas prestacionais de saúde que não versem sobre o fornecimento de medicamento, é aplicável a tese fixada no tema nº 793 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê a responsabilidade solidária dos entes da federação para realização de tratamentos de saúde, conforme abaixo colacionado e, grifado:

Tema 793 - responsabilidade pelo fornecimento do medicamento ou pela realização do tratamento para os necessitados

Tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Repercussão Geral – Tema 793) (Info 941).

Destaca-se que a ressalva fixada na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema nº 793, é aplicável somente na fase de cumprimento de sentença, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.043.168/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/03/2020. 2. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de 3ª Câmara de Direito Público – Apelação Cível nº 0000077-43.2022.8.19.0063 Página 12 descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte. 3. Agravo Interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 177570 PR 2021/0036532-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 31/08/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2021) – grifei

Na hipótese, o relatório, no indexador 106724048, elaborado em 24/01/2024, pelo médico assistente, com especialidade em endocrinologia, atesta que a autora, ora apelada, é portadora de diabetes e obesidade em grau III associada a outras

comorbidades, como mau controle glicêmico, nefropatia diabética, hipertensão arterial, displicemia hiperuricemia, havendo urgência para a realização de cirurgia do tipo gastroplastia (*bypass*).

Também foram juntados ao processo declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, contidos nos indexadores 106724046 e 106724047, respectivamente, a fim de comprovar a hipossuficiência da autora, sendo esta patrocinada pela defensoria pública.

Destaca-se que a sentença de indexador 233924222 condenou tanto o município de Rio das Ostras, quanto o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento da cirurgia necessária à manutenção da saúde da autora, tendo corretamente direcionado a obrigação de custeio da cirurgia ao Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de procedimento de média complexidade, nos termos da Portaria 1.554/2013 do Ministério da Saúde e, em conformidade com o tema 793 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação de Obrigação de Fazer. Autor portador de hipertrofia das adenoides. **Necessidade de cirurgia. Sentença de procedência. Insurgência do Estado 2º Réu. A saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por meio de**

ações que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Art. 196, da CRFB. O E. STF, no Tema nº 793, reconheceu a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde, autorizando que o cidadão acione qualquer um desses entes. Observação contida na parte final deste último, destinada à identificação do responsável pelo cumprimento da prestação unificada de saúde, consoante critérios de descentralização e hierarquização, relacionada ao cumprimento da obrigação e às regras de ressarcimento aplicáveis ao Ente Público que suportou o ônus financeiro. **Tratando-se de tratamento de média/alta complexidade, a obrigação deve recair, prioritariamente, sobre o Estado-membro, com responsabilidade subsidiária do Município, com ressalva de que este poderá buscar o ressarcimento da metade do valor despendido, pela via administrativa competente. RECURSO DESPROVIDO.**

(0804158-16.2024.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 04/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Em relação ao argumento de impossibilidade de custeio de tratamento em unidade privada quando existirem vagas na rede pública, este não merece prosperar.

A sentença confirmou a tutela deferida em sede de agravo para determinar a realização da cirurgia pleiteada pela autora sob a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, conforme trechos abaixo colacionados:

Trecho do agravo de instrumento: “Ante o exposto, VOTO DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para confirmar a tutela recursal, deferida, para que os agravados procedam, solidariamente, no prazo de 15 dias, a realização do procedimento cirúrgico de gastroplastia e demais cuidados inerentes à recuperação da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, com possibilidade de sequestro de verba pública.”

Trecho da sentença: “Na hipótese, o procedimento pleiteado pela demandante **é de média complexidade**, consoante consulta feita ao sítio virtual da SigTap4 . **A responsabilidade é, portanto, do ERJ, nos termos da Portaria 1.554/2013 do Ministério da Saúde. É ele quem deve suportar o ônus financeiro do cumprimento da decisão.** Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR o ERJ o ente responsável pelo ônus financeiro decorrente do inadimplemento da obrigação aqui estipulada.”

Como se vê, não há determinação para que o Estado realize a cirurgia em unidade privada quando existirem vagas na rede pública.

Desse modo, não há que se falar em reforma da sentença.

Por tais fundamentos, **voto** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, se majoram os honorários advocatícios, em 2%.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora